



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões**

LEI N° _____

DOM N° _____

AUTÓGRAFO N° 17/2025

PROJETO DE LEI N° 4727/2025

AUTORIA: VEREADOR PEDRO GEOVAR

Dispõe sobre o Programa de Educação Financeira na rede pública de ensino do município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Financeira na rede pública municipal de ensino do Município de Porto Velho, com o objetivo de alinhar os hábitos de consumo com responsabilidade, equilíbrio e conscientização financeira.

Parágrafo único. O Programa deve ser estruturado com base nos princípios da transversalidade e da interdisciplinaridade, ou seja utilizando abordagens que buscam integrar conhecimentos de diferentes áreas, evoluindo uma compreensão mais ampla da realidade.

Art. 2º – A criação do Programa “Educação Financeira” tem o objetivo de incluir o conteúdo programático de Informação e Orientação sobre o tema nas escolas da rede pública municipal de ensino nos seus componentes curriculares em caráter complementar.

Art. 3º A Educação Financeira deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I - Noções básicas de orçamento familiar e pessoal;

II - Importância do planejamento financeiro;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões**

- III-** Diagnóstico financeiro e auto avaliação;
- IV** - Conceitos de poupança e investimentos;
- V** - Uso consciente do crédito e dos recursos financeiros;
- VI**- Planejamento e controle do orçamento doméstico; e
- VII** - Empreendedorismo e gestão financeira básica.

Art. 4º A implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, bem como a formação de professores e a adaptação curricular necessária para a inclusão do Programa.

Art. 5º O conteúdo programático da "Educação Financeira" a ser ministrado nas escolas da rede pública municipal, objetivando informar e orientar será regulamentado pelo chefe do executivo municipal.

Art. 6º O Programa “Educação Financeira” na rede pública municipal será ministrada de forma presencial ou remota por profissional qualificado dentro da área.

Art. 7º Para execução deste Programa, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou outro instrumento com entidades públicas ou privadas.

Art. 8º Nos casos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo poderá, em contrapartida, autorizar a divulgação promocional das empresas interessadas em participar do Programa e restrita ao âmbito da unidade escolar em que está sendo desenvolvida.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gerência das Comissões, 27 de março de 2025.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 28/03/2025, 13:20:57